

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2009.

Altera o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a sucessão trabalhista na hipótese de recuperação judicial.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, criando exceção, para a regra geral nele estabelecida, relativa às obrigações trabalhistas. Tal regra estabelece que, no caso da ocorrência de alienação judicial advinda do plano de recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Justifica o ilustre autor que há conflito entre a Lei de recuperação judicial e a CLT, no que se refere à sucessão do passivo trabalhista pelo arrematante, o que acaba desprotegendo os trabalhadores nos processo de recuperação judicial.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive quanto ao mérito, e pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD – Art. 24 II), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente é preciso ressaltar que o conceito de recuperação judicial subentende um conjunto de ações orquestradas pelo Poder Judiciário, com base em um plano de recuperação, para viabilizar a continuidade do funcionamento de uma empresa que se encontra em dificuldades no cumprimento de suas obrigações, entre as quais as trabalhistas.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, teve por objetivo justamente prever mecanismos que permitissem que as empresas pudessem achar alternativas à drástica imposição da falência, que interrompe o processo produtivo, provocando demissões e difundindo impactos econômicos negativos por toda a sociedade.

Nesse sentido, no que tange ao processo de recuperação judicial, a atual legislação estabelece que, se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização e o objeto de alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Observe-se que o dispositivo refere-se a filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, cuja alienação, decidida no bojo de um plano de recuperação, for considerada importante para dar liquidez ao processo, além de preservar o funcionamento das ditas unidades.

Assim, em que pese a importância social dos créditos trabalhistas, a criação de uma exceção ao dispositivo, tal como proposto, seria medida que dificultaria e até mesmo inviabilizaria o processo de alienação

aprovado, configurando-se em um entrave ao processo de recuperação judicial. Com efeito, o arrematante, ao ter que assumir o passivo trabalhista do devedor, ou se desinteressaria pela operação ou apresentaria lance muito inferior, prejudicando o conjunto dos credores, entre ao quais estão aqueles que fazem jus aos créditos de natureza trabalhista, os quais possuem preferência legal. Além disso, a possibilidade de manutenção dos empregos dessas unidades fica altamente comprometida. A rigor, os trabalhadores dessas unidades em alienação, em caso de fracasso do processo, não só ainda permaneceriam na fila de credores, como também perderiam seus empregos.

Diante do exposto, consideramos que, do ponto de vista econômico, a matéria não é meritória, e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.945, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator